



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004294-87.2017.8.16.0193

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada administradora judicial nos autos de Falência supramencionados, em que é Falida a empresa **WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.** (“WG” ou “Falida”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de mov. 800, manifestar-se nos seguintes termos:

I – BREVE RETROSPECTO PROCESSUAL

Através da decisão de mov. 546.1, este d. Juízo exarou ciência acerca da comunicação da remoção dos bens pertencentes à Falida que se encontravam no imóvel utilizado para o exercício de suas atividades. Nesta mesma oportunidade, nomeou o leiloeiro Helcio Kronberg para que procedesse a avaliação dos bens removidos, concedendo, para tanto, o prazo de 30 dias para sua apresentação.

O laudo de avaliação foi juntado em 09/12/2019, dividindo todos os bens em 19 lotes (mov. 619). Intimada para manifestação, esta Administradora Judicial externou concordância com referido laudo, requerendo fosse o Leiloeiro intimado para dar início aos trâmites referentes à alienação dos bens o mais breve possível (mov. 634.1).

Ato contínuo, a Falida, em 03/02/2020 apresentou impugnação ao referido laudo de avaliação, alegando, em síntese: *i)* concordância com o laudo de avaliação juntado no mov. 619.2; *ii)* discordância com a avaliação dos veículos, por entender que sobre eles incide o valor de oferta, conforme a Tabela FIPE, requerendo, portanto, fosse fixado o valor de R\$ 28.950,40 para cada um dos veículos; *iii)* a intimação tanto do Avaliador/Leiloeiro quanto desta AJ para prestar esclarecimentos do motivo pelo qual não





houve remoção e avaliação das estruturas de trilhos e câmaras frias, afirmando que o valor atribuído a estes bens supera a quantia de R\$ 2.000.000,00 (mov. 644.1).

Na decisão proferida em 06/07/2020, restou observado o questionamento acerca da ausência de avaliação dos trilhos e câmaras frias, razão pela qual determinou-se a intimação do leiloeiro e desta AJ para esclarecimentos (mov. 664.1, itens 9 e 10).

Em cumprimento às outras determinações deste Juízo, a AJ se manifestou em 21/07/2020, informando que aguardaria os esclarecimentos do Leiloeiro Judicial para, então, dizer a respeito da impugnação ao laudo de avaliação apresentada (mov. 699.1).

Na data de 05/08/2020, o Leiloeiro se manifestou sobre a impugnação, bem como afirmou que a avaliação da estrutura de trilhos e da câmara fria não foi realizada nos termos que abaixo segue:

2. No que diz respeito a alegação de ausência de avaliação da “estrutura de trilhos” e das “câmaras frias”, tais bens (primeiro item do auto de arrecadação do mov. 518.2) deixaram de ser avaliados em razão da informação, do Sr. Administrador, de que os mesmos se encontram alienados, o que, salvo melhor juízo, inviabilizaria a alienação judicial.

(trecho extraído da petição de mov. 730.1)

Na sequência, em 06/08/2020, a Falida novamente se manifestou, aduzindo, brevemente, que: *i)* o Avaliador/Leiloeiro deixou de realizar a avaliação das estruturas de trilhos e câmaras frias, em virtude da informação dada pelo representante da AJ sobre a situação dos bens que estariam alienados; *ii)* inexistente qualquer manifestação do credor fiduciário dos bens, sendo, portanto, a posse da Massa Falida, motivo pelo qual devem ser arrecadados pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 22, III, f e art. 108, ambos da Lei 11.101/2005; *iii)* a Administradora Judicial não apresentou nenhum fundamento legal que justificasse a não arrecadação de tais bens, uma vez que, querendo o proprietário fiduciário retomar a posse, deverá requerer sua restituição; *iv)* entende que os bens perfazem a quantia superior de R\$ 2.000.000,00, o que ajudará a pagar as dívidas da Massa Falida; e *v)* reitera a impugnação de mov. 644.1, pugnando que os veículos sejam valorados por R\$ 28.950,40 cada (mov. 731.1).

Devidamente intimada, essa Administradora passa a se manifestar pelo que segue.





II – DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO

A Falida, através das manifestações acostadas aos autos, insurge-se contra o laudo de avaliação realizado pelo Leiloeiro Judicial, no qual inexistente avaliação das estruturas de trilhos e câmaras frias, assim como a informação de que elas foram removidas. Alega, ainda, que estes bens perfazem o montante superior a R\$ 2.000.000,00, o qual seria capaz de satisfazer significativamente as dívidas da Massa Falida.

Pois bem. Há equívoco nas alegações da Falida de que esta Administradora Judicial simplesmente não arrecadou os bens em discussão sem apontar qualquer fundamento legal para tanto.

De início, cumpre observar o que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Observa-se do texto legal acima transcrito que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam à recuperação judicial. No caso, a Cédula de Crédito Bancário n.º 340.402.999, cuja garantia recai sobre as instalações frigoríficas, foi firmada com o Banco do Brasil em 04/08/2017, período anterior ao pedido da recuperação judicial (29/09/2017). Na Recuperação judicial, o crédito referente à dita CBB não se sujeitava ao procedimento de soerguimento, podendo a instituição financeira executá-la individualmente.

A empresa WG Distribuidora de Carnes Ltda teve sua recuperação judicial convolada em falência em 23/05/2019. E, na falência, referido crédito permanece não sujeito em relação ao valor do bem garantido, considerando que o credor de alienação fiduciária é que é o proprietário do bem.





Pois bem. Em que pese ter constado no auto de arrecadação de bens móveis a câmara fria e as estruturas de trilhos, esta Administradora Judicial, no decorrer do trâmite processual, tomou efetivo conhecimento de que as instalações da câmara frigorífica eram objeto de garantia fiduciária.

Conforme consta nos autos, a Administradora Judicial apresentou o auto de arrecadação em 17/07/2019, momento no qual informou que as instalações da câmara frigorífica estavam alienadas fiduciariamente ao Banco do Brasil (mov. 518):

Anote-se que os veículos de placas AWG-0304 e AWG-0833 estão alienados fiduciariamente ao Banco do Brasil, assim como a câmara frigorífica que está montada no imóvel antes ocupado pela empresa ora falida, conforme documentação acostada na ação 0004294-87.2017.8.16.0193, confira-se:

GARANTIAS - Os bens vinculados, são os seguintes: em alienação fiduciária em garantia, neste Instrumento pactuada, os bens abaixo descritos, de minha(nossa) propriedade, no valor global de R\$ 660.991,00 (seiscentos e sessenta mil, novecentos e noventa e um reais), que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacífica, livres de ônus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, situados em COLOMBO-PR, na RUA HONESTA DE SOUZA RAUSIS 254, MAUA, CEP 83.413-660, bens esses cujo domínio fiduciário ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A.

Bens e suas características:

INSTALAÇÃO FRIGORÍFICA, fabricação 2014, NF-e 002.489, cód. Produto 0460000, fabricante Cold Air Indústria e Comércio de Sistemas de Refrigeração Ltda avaliado em R\$ 41.650,00;
INSTALAÇÃO FRIGORÍFICA, fabricação 2014, NF-e 002.339, cód. Produto 0460000, fabricante Cold Air Indústria e Comércio de Sistemas de Refrigeração Ltda avaliado em R\$ 127.500,00;
PAINEL FRIGORIFICO, fabricação 2014, NF-e 002.500, cód. Produto 0462000, fabricante Cold Air Indústria e Comércio de Sistemas de Refrigeração Ltda avaliado em R\$17.000,00;
EQUIPAMENTO REFR RDF RD44, equipamento de refrigeração, ano 2009, NF-e 000000422, cód. Produto 3007000028, marca Rodofrio, modelo rd-44 AES, elétrico e acoplado avaliado em R\$ 7.500,00; FURGAO FRIGERADO 5,0x2,2x2,40, ano/fab 2010, NF-e 000001430, cód. Produto 0100007328, Série: 7328/0987-R avaliado em R\$ 22.500,00; FURGAO FRIGORÍFICO 5,0x2,2x2,40,

Ato contínuo, em decorrência da notícia de que havia bens alienados fiduciariamente nas instalações da Falida, e diante da dificuldade e altos custos para a remoção do bem, encaminhou esta Administradora Judicial notificação, via *e-mail*, ao Banco do Brasil, informando que o imóvel seria desocupado e que nele se encontravam os bens de sua propriedade. Confira-se:





De: inor@credibilita.adv.br <inor@credibilita.adv.br>
Enviada em: quinta-feira, 11 de julho de 2019 11:27
Para: ajurepr@bb.com.br
Cc: falenciawg@credibilita.adv.br; vivian@credibilita.adv.br; amanda@credibilita.adv.br
Assunto: WG - Bens Alienacao Fiduciaria Banco do Brasil

Ao
Banco do Brasil S/A
At. Dr. Rafael Crispino Vianna

Prezado Senhor,

Com relação aos bens alienados fiduciariamente em favor do Banco do Brasil (camara fria, caminhões), que foram objeto de contrato de financiamento firmado com o banco e WG Distribuidora de Carnes Ltda, ora Massa Falida administrada pela Credibilita, informamos que se faz necessária a retirada da câmara fria do imóvel em que se encontra, no endereço constante no contrato, em Colombo PR.

Apontamos que o imóvel locado é objeto de ação de imissão na posse por parte do proprietário, e que em 15 dias esta administradora deixará de manter os serviços de vigilância do local.

Assim, serve a presente para notificar extrajudicialmente o Banco do Brasil a fim de que, querendo, requeira nos autos de falência a retirada da câmara fria e providencie a sua remoção, arcando diretamente com os custos inerentes (vigilância, transporte, desmontagem etc)

MASSA FALIDA DE WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (Frigorifico) – CNPJ 10.341.950/0001-33
Processo nº 0004294-87.2017.8.16.0193 1ª VARA DE FALENCIAS DE CURITIBA PR

É possível verificar que a comunicação com a instituição financeira ocorreu no dia seguinte à arrecadação de bens. As chaves do imóvel ocupado pela Falida foram entregues ao representante desta AJ em 27/06/2019, sendo o imóvel devolvido à locadora no final de julho/2019, momento no qual a instituição financeira ainda não havia removido os bens de sua propriedade. Confira-se:

De: sydnei.ruppel@bb.com.br <sydnei.ruppel@bb.com.br> Em nome de gecor.serv.bens@bb.com.br
Enviada em: quinta-feira, 1 de agosto de 2019 12:42
Para: inor@credibilita.adv.br
Cc: sydnei.ruppel@bb.com.br
Assunto: WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Bom dia Inor,

Estamos viabilizando o procedimento para remoção da câmara fria referente a WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, para isso pedimos seu auxilio para nos encaminhar fotos e se possível as medidas da mesma.

Desde já agradecemos a sua atenção.

Sydnei
Gecor Serviços
Banco do Brasil

Assim sendo, a estrutura de trilhos não pode compor o ativo da Massa Falida suscetível à venda, uma vez que não se trata de bem de sua propriedade. Aliás, como bem explanado pela Falida, os bens se encontravam em sua posse, e na condição na qual foram adquiridas, não havia o direito de ser alienado o bem pertencente a *outrem*.





A discussão acerca da propriedade de bens não se encerra na estrutura de trilhos. Isto porque, quando do período de recebimento pela via administrativa dos pedidos de habilitação e divergência de crédito, esta AJ verificou que não somente as instalações frigoríficas (trilhos) eram alienadas fiduciariamente, mas também a própria câmara frigorífica, a qual é objeto do Contrato de Abertura de Crédito Fixo n.º 40/00309-4, firmado juntamente com o Banco do Brasil.

Os valores devidos neste contrato estão sendo cobrados na execução de título extrajudicial n.º 0005709-37.2019.8.16.0193, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Colombo/PR. Abaixo, segue trecho extraído das cláusulas contratuais que dispõem sobre o bem:

ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito deferido destina-se ao financiamento da(o):

AQUISICAO DE CAMARA(S) FRIGORIFICA(S), 1,0 (um), fabricante
COLD AIR IND. E COM DE SISTEMAS DE REFRIGERACAO LTDA,
modelo CAMARAS FRIGORIFICAS PARA ESTOCAGEM, número
de série 1264, Código Finame 1311492, no valor de
.....R\$642.000,00.
TOTAL..... R\$642.000,00

Salienta-se, inclusive, que o contrato supramencionado possui cláusula específica, dispondo que a Falida não poderia exercer direitos sobre o bem sem que houvesse prévio consentimento da instituição financeira. Confira-se:





DECIMA QUARTA - GARANTIAS - Para segurança do principal da dívida e das demais obrigações decorrentes deste contrato, o(a) FINANCIADO(A) dá, em alienação fiduciária em garantia, neste ato pactuada, os bens a serem adquiridos com o crédito, no valor global de R\$642.000,00 (seiscentos e quarenta e dois mil reais), indicados e descritos no ORÇAMENTO ANEXO e cujo domínio fiduciário se transferirá ao FINANCIADOR no momento da aquisição da propriedade pelo(a) FINANCIADO(A), independentemente de qualquer formalidade posterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os bens objeto da alienação fiduciária acima pactuada ficarão todos em poder do(a) FINANCIADO(A), que os possuirá em nome do FINANCIADOR, assumindo as responsabilidades de depositária dos mesmos bens, e obrigando-se a deles não dispor nem removê-los de onde se encontram ou foram instalados, sob nenhum pretexto, não alterá-los ou mudar a situação dos que se acham presos ao solo, sem prévio consentimento escrito do FINANCIADOR. Fica,

ainda, o(a) FINANCIADO(A) obrigado(a) a transmitir a posse dos bens objeto de alienação fiduciária ao FINANCIADOR, no caso de inadimplemento de qualquer obrigação constante do presente Instrumento, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial.

PARAGRAFO SEGUNDO - Vencido o Instrumento ou no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, o FINANCIADOR poderá vender, pública ou particularmente, como lhe aprouver, os bens alienados fiduciariamente em garantia e aplicar a importância apurada no pagamento da dívida, pondo a disposição do(a) FINANCIADO(A) o saldo que se verificar.

Ambos os contratos garantidos pelos bens visados pela Falida foram devidamente analisados por esta Administradora Judicial quando da apresentação da lista a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, estando disponível para análise e interpretação dos interessados (mov. 663).

De todo modo, abaixo segue trecho da análise realizada, relativa aos tópicos dos contratos trazidos à discussão:

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 340.402.999:**
 - Analisa a Cédula de Crédito Bancário n.º 340.402.999, emitida em 04/08/2017, pelo valor de R\$ 4.290.119,29 (quatro milhões duzentos e noventa mil cento e dezenove reais e vinte nove centavos);
 - Analisa que a emissão se deu antes do pedido de Recuperação Judicial, 29/09/2017;
 - A Cédula de Crédito Bancário foi emitida com bens dados em alienação fiduciária em garantia, cujas avaliações somadas correspondem a R\$ 589.591,00 (quinhentos e oitenta e nove mil quinhentos e noventa e um reais), sendo eles:





- Instalação frigorífica, fabricação 2014, NF-e 002.489, cod. Produto 0460000, Fabricante Cold Air Industria e Comercio de Sistemas de Refrigeração - R\$ 41.650,00;
 - Instalação frigorífica, fabricação 2014, NF-e 002.339, cod. Produto 0460000, Fabricante Cold Air Industria e Comercio de Sistemas de Refrigeração - R\$ 127.500,00;
 - Painel Frigorífico, fabricação 2014, NF-e 002.500, cód. 046200, fabricação Cold Air Industria e Comercio de Sistemas de Refrigeração - R\$ 17.000,00;
 - Equipamento Refrigeração EDF RD44, equipamento de Refrigeração, ano 2009, NF-e 000000422, Marca Rodofrio - R\$ 7.500,00;
 - Furgão Refrigerado 5, 0x2, 2x2, 40, ano/fab 2010, NF-e 000001430 - R\$ 22.500,00;
 - Furgão Refrigerado 5, 0x2, 2x2, 40, ano/fab 2010, NF-e 000001962 - R\$ 17.500,00;
 - Furgão Refrigerado 5, 0x2, 2x2, 40, ano/fab 2010, NF-e 000002631 - R\$ 17.500,00;
 - Furgão Refrigerado 5, 0x2, 2x2, 40, ano/fab 2011, NF-e 000002768 - R\$ 18.000,00;
 - Furgão Refrigerado 8, 4x2, 6x2, 63, ano/fab 2013, NF-e 000007723 - R\$ 81.600,00;
 - Trilhamento, ano de Fabricação 2014, NF-e 000005884 - R\$ 81.600,00;
 - Caminhão Pesado 8.150 e Delivery Plus, ano/mod 2010/2011, Volkswagen, Chassi 9533a52p2BR125495, placa AWG0304 - R\$ 73.241,00;
 - Caminhão Pesado 17.190, CRM, ano/modelo 2014/2015, Volkswagen, Chassi 9536e8242fr511705, placa AWG0833 - R\$ 84.000,00;
 - Reconhece como extraconcursal o valor de R\$ 589.591,00 (quinhentos e oitenta e nove mil quinhentos e noventa e um reais), referente ao valor garantido por alienação fiduciária;
 - Considerando a memória de cálculo apresentada pelo credor, que relaciona o débito no importe de R\$ 4.420.868,61, em 03/09/2017, desconta o valor da garantia fiduciária (R\$ 589.591,00), importando o débito em R\$ 3.831.277,61 na referida data. Atualiza o valor monetariamente desde 03/09/2017 até a data da falência (23/5/2019), pela média do INPC/IGP-DI, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, totalizando o crédito no valor de R\$ 5.098.190,29;
 - Classifica o valor listado como crédito quirografário, na forma do art. 83, VI, da Lei n.º 11.101/2005.
- **Contrato FINAME Empresarial n.º 17/46289-4, ex 40/00309-4:**
- Analisa que o Credor firmou com a Falida, na data de 10/6/2014, *contrato de abertura de crédito fixo nr. 40/00309-4*, no valor limite de R\$ 642.000,00, cuja quantia teria sua destinação para a compra de câmara frigorífica;
 - Verifica que o crédito foi utilizado para a aquisição de uma câmara frigorífica, de fabricação da COLD AIR IND. E COM. DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO LTDA., modelo CAMARAS FRIGORIFICAS PARA ESTOCAGEM, n.º de série 1264, Código FINAME 1311492, no valor total de R\$ 642.000,00, sendo que referido bem é a garantia fiduciária do contrato;
 - Em face do inadimplemento da Falida, constata que o Credor ajuizou execução de título extrajudicial, autuada sob n.º 0005709-37.2019.8.16.0193, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Colombo/PR. Denota que a demanda executória foi proposta em 11/11/2019, cujo saldo devedor calculado para a data de 29/11/2019 era de R\$ 637.113,52, valor inferior à avaliação da garantia;
 - Reconhece a não sujeição do crédito à Falência, pois o contrato possui garantia fiduciária.
 - Anota que o crédito estava relacionado como garantia real, mas foi excluído da lista de credores pela fundamentação acima.





Os contratos restaram não sujeitos à falência e no que se refere ao contrato com o maior valor, foi submetido ao concurso de credores apenas o que ultrapassava a garantia.

Por todo o exposto, nítido o fato de que não assiste razão à Falida porque:
i) a propriedade dos bens que pretende discutir é do Banco do Brasil; *ii)* os créditos não foram relacionados como sujeitos à falência; *iii)* a administradora judicial informou a questão oportunamente ao credor fiduciário anotando que os custos e encargos da remoção seriam todos dele; e *iv)* todos os bens juntos não totalizam R\$ 2.000.000,00, quiçá quantia superior.

No que diz respeito à avaliação dos automóveis, a mera indignação com os valores apontados e a intenção de que seja adotado o valor diverso – no caso, da Tabela Fipe – não são suficientes para modificar o trabalho até então realizado.

Chama-se atenção ao fato de que todas as condições dos veículos foram devidamente analisadas pelo Sr. Avaliador/Leiloeiro, o qual possui conhecimento técnico para tanto. Esta Administradora, portanto, ratifica o posicionamento anteriormente adotado, concordando com a avaliação apresentada.

Requer-se, portanto, a rejeição da impugnação.

III. DA JUNTADA DE ACÓRDÃO – MOV. 798

Esta Administradora manifesta ciência dos documentos juntados no mov. 798, assim como do acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento n.º 0028196-32.2018.8.16.0000, interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A.

IV – DO RENAJUD E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Por meio da manifestação do mov. 663.1 a Administradora Judicial requereu a devolução de valores pagos indevidamente no curso da recuperação judicial, bem como





que sejam alguns credores intimados a esclarecer as inconsistências apresentadas e encaminhem ao Juízo a documentação das operações questionadas¹.

Outrossim, requereu a realização de Renajud bloqueando a circulação de veículos arrecadados, mas não localizados.

Reitera os pedidos formulados, anotando, ainda, que recebeu nova infração de trânsito cometida em julho deste ano, o que comprova que os veículos estão sendo indevidamente utilizados. Confira-se:

NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO					
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA					
AUTO DE INFRAÇÃO: 275350-W006202357					
Proprietário WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA-ME					
Veículo Placa	AWG0995	Marca/Modelo	FIAT/FIORINO 1,4 FLEX	Espécie	Carga
Infração 745-50 - Transgir veloc sup máx permitida em até 20% Art 218, I do CTB					
Data/Hora da Infração	03/07/2020 08:15 H	Pontos	4	Distância	MEDIA
Valor (R\$)		130,16			
Loco MAL DEODORO X MAL FLORIANO					
Município	Curitiba - PR	Agente	655	Código Renajud	04778722370
Limite regulamentado	40	Medição Realizada	48	Valor considerado	41
Unidade	Km/h		Nº Teste		
Instrumento Radar 9905289 Fixo					
Observação					
NOTIFICADO que foi lavrada a autuação de infração cometida com o veículo de sua propriedade, conforme discriminado acima, podendo V.Sª indicar o condutor infrator, bem como oferecer defesa da autuação junto à(o) TRÂNSITO-CURITIBA-SMDT até 27/10/2020. Documentos necessários para a Defesa: Requerimento; cópia da notificação; cópia do CRLV; cópia da CNH ou de outro documento de identificação do requerente. Em caso de pessoa jurídica, além dos documentos já apontados, documento comprovando a representação (Ex. Contrato Social); e procuração quando for o caso - Res. 289/00-CONTRAN.					
SUPERINTENDENCIA DE TRÂNSITO					

Requer, ainda, sejam intimados, por carta com aviso de recebimento, os credores BANCO DO BRASIL, FRIGOMIL FRIGORÍFICO MIL LTDA e FRIVAM ALIMENTOS LTDA, solicitando que devolvam os valores recebidos indevidamente, relacionados nas análises acima citadas, depositando o valor em Juízo,

Requer, ainda, sejam os credores SUL BRASIL PROFISSIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (nova denominação da SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL); COMPRA E VENDA DE BOVINOS VR LTDA; CONSTANTINO E SENTINELLO LTDA; FRIGORÍFICO JR LTDA; J.M BOLIGIAN; FRIGMAMM FRIGORÍFICO MIL LTDA e PLATINÃO COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS intimados, na pessoa de seus procuradores, ou por meio de carta com aviso de recebimento, para que esclareçam as inconsistências apontadas nas divergências, e apresentem ao Juízo a documentação relativa a todas as operações questionadas.





Deste modo, reitera-se a apreciação dos pedidos formulados no mov. 663.1, a fim de recompor os prejuízos caudados à massa e, ainda, para evitar o cometimento de mais infrações, possíveis acidentes ou qualquer tipo de ato que venha a onerar ainda mais a Massa Falida.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer esta Administradora Judicial: *i)* a rejeição da impugnação ao laudo de avaliação apresentada pela Falida; e *ii)* sejam apreciados integralmente os pedidos do mov. 663.1, abaixo relacionados:

Requer, ainda, sejam intimados, por carta com aviso de recebimento, os credores BANCO DO BRASIL, FRIGOMIL FRIGORÍFICO MIL LTDA e FRIVAM ALIMENTOS LTDA, solicitando que devolvam os valores recebidos indevidamente, relacionados nas análises acima citadas, depositando o valor em Juízo,

Requer, ainda, sejam os credores SUL BRASIL PROFISSIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (nova denominação da SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL); COMPRA E VENDA DE BOVINOS VR LTDA; CONSTANTINO E SENTINELLO LTDA; FRIGORÍFICO JR LTDA; J.M BOLIGIAN; FRIGMAMM FRIGORÍFICO MIL LTDA e PLATINÃO COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS intimados, na pessoa de seus procuradores, ou por meio de carta com aviso de recebimento, para que esclareçam as inconsistências apontadas nas divergências, e apresentem ao Juízo a documentação relativa a todas as operações questionadas.

Requer, por fim, a realização de Renajud para que seja feito o bloqueio de circulação de todos os veículos localizados em nome da Falida.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

